

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.872 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
INTDO.(A/S) : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição.

2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

AI 669872 AGR / RS

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.872 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **GERDAU S/A**
ADV.(A/S) : **GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**
ADV.(A/S) : **MARIA ESTER ANTUNES KLIN**
INTDO.(A/S) : **CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADV.(A/S) : **CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão que prolatei, negando seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 4156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em que se discute o critério de correção monetária para devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

O agravo não merece ser conhecido.

A controvérsia tratada nos autos já foi analisada no AI 735.933 – RG, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 07/04/11, em que o Plenário desta Corte decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise

AI 669872 AGR / RS

de norma infraconstitucional. O referido agravo está assim ementado:

“empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica. lei 4.156/62. restituição. Critérios de correção monetária. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.”

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

A UNIÃO alega em suas razões que o acórdão recorrido teria violado o art. 97 da Constituição Federal, asseverando em suas razões que no caso vertente, o aresto recorrido, ao estender a responsabilidade solidária da União para além do valor nominal dos títulos da Eletrobrás, negou vigência ao § 3º o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Sustenta que o Tribunal *a quo* ao negar vigência ao dispositivo legal, que somente poderia ter sua aplicação afastada por seu órgão fracionário mediante a sua declaração de inconstitucionalidade, não observou o princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal.

Por fim, requer o provimento do presente agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.872 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

A alegação da ora agravante de que o acórdão recorrido teria violado o art. 97 da CF, não se sustenta, uma vez que a Lei 4.156/62 teve sua edição em data anterior a da vigente Constituição Federal.

Destarte, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a cláusula de reserva de plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, restando, portanto, somente o juízo de recepção ou não do texto normativo, o que pode ser realizado por qualquer órgão fracionário de Tribunal sem que se considere ter havido qualquer violação ao Princípio do *Full Bench*.

Nesse sentido, o voto do Min. Celso de Mello quando do julgamento do AI-AgR 582.280, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, cujo trecho dispõe:

“Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763). Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não,

AI 669872 AGR / RS

do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)”.

Em caso análogo ao dos autos, assim se manifestou a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. Empréstimos compulsórios. Lei n. 4.156/62. Cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF). Inaplicabilidade a diploma pré-constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.04.2011).

Ademais, a controvérsia em que se discute a responsabilidade solidária da União, ou não, pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, considerada a previsão do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, já foi analisada no AI 810.097 RG, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que o Plenário desta Corte decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise de norma infraconstitucional.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.872 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênua para divergir no tocante ao de número 5 da lista.

O que houve? Órgão fracionário declarou a recepção de lei pela Carta de 1988. É o que digo sempre: como declarou a recepção, se concluísse de forma diversa, colaria à lei a pecha de inconstitucional. Então essa declaração de recepção implica, em última análise, na de constitucionalidade. O órgão fracionário não podia, a teor do nosso verbete, assim atuar.

Por isso provejo o agravo, para adentrar a questão da reserva de Plenário.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.872

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : GERDAU S/A

ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN

INTDO.(A/S) : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma